

*Prefeitura Municipal de São Jerônimo  
Rio Grande do Sul  
Procuradoria Geral do Município*

OF. GP. N° 059/2015

São Jerônimo, 26 de março de 2015.

Exmo. Sr.  
Márcio Rogério Pilger  
Presidente da Câmara de Vereadores  
São Jerônimo – RS

Prezados Senhores:

O Executivo Municipal esta encaminhando o Projeto de Lei nº 16/2015, que trata do reajuste de 6,41%, a partir de 01 de março de 2015, dos proventos dos servidores aposentados e pensionistas que estão submetidos à regra da Manutenção do Valor Real na forma do art. 40 da Constituição Federal, com redação alterada pelas emendas a seguir transcritas:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

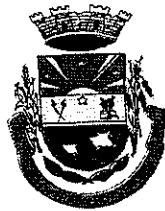
*§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).*

Dante do exposto, solicitamos a esta Egrégia Câmara analise aprove o presente Projeto, em **REGIME DE URGÊNCIA**. Aproveitando o ensejo, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

  
**Marcelo Luiz Schreinert,**  
Prefeito Municipal.

Fone/Fax.: (51) 651-1744

E-mail: [infraestrutura@saojeronimo.rs.gov.br](mailto:infraestrutura@saojeronimo.rs.gov.br)- Home page: [www.saojeronimo.com.br](http://www.saojeronimo.com.br)  
CNPJ 88.117.700/0001-01 - Rua Cel. Soares de Carvalho, 558 - São Jerônimo - RS



*Prefeitura Municipal de São Jerônimo  
Rio Grande do Sul  
Procuradoria Geral do Município*

PROJETO DE LEI Nº 16 DE 26 DE MARÇO DE 2015.

**ESTABELECE O ÍNDICE PARA A REVISÃO  
GERAL ANUAL DOS PROVENTOS DOS  
APOSENTADOS E DAS PENSÕES, DO PODER  
EXECUTIVO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São Jerônimo FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no art. 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica estabelecida, a partir do dia 01 de março de 2015, a revisão geral anual, de que trata o inciso X, parte final, do art. 37 da Constituição Federal, pela aplicação do índice de 6,41% (seis vírgula quarenta e um por cento), referente ao acumulado da variação do IPCA do ano de 2014, sobre os proventos dos aposentados e às pensões que forem regradas pela Manutenção do Valor Real, em atendimento ao art. 40, § 8.º, da Constituição Federal.

**Art. 2º.** A despesa decorrente será atendida pelas dotações próprias do orçamento para o ano de 2015.

**Art. 3º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01.03.2015.

  
**Marcelo Luiz Schreinert,  
Prefeito Municipal.**



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 18 de agosto de 2014.

INFORMAÇÃO Nº 2773

Interessado: Município de [...]

Consultente: [...]

Destinatário: [...]

Ementa: Revisão de provento de aposentadoria. Paridade e Manutenção do valor real. Situação concreta analisada que afasta a extensão da vantagem a inativa, visto que aposentada pela média das remunerações de contribuição, com reajuste do benefício para preservar-lhe o valor real. Considerações.

Através de consulta registrada sob o n.º 42.397/2014, nos são solicitados esclarecimentos acerca da extensão de vantagens instituídas aos ativos, aos servidores municipais aposentados.

A consulta restou assim formulada:

A requerente foi admitida no cargo isolado de provimento efetivo de Atendente em 11/05/1988. Concluiu o Curso de Pedagogia em 27/12/1999 – diploma de 08/01/2000 lhe confere o título de LICENCIADO EM PEDAGOGIA com Habilitação em Orientação Educacional e Magistério das Matérias do Ensino Médio.

A requerente aposentou-se por tempo de contribuição em 28/02/2007, pela Portaria nº 366/2007, com proventos integrais, à época no valor de R\$ 912,23. O valor dos proventos adveio do vencimento básico de R\$ 702,48, acrescido de progressões e promoções incorporadas. O valor de R\$ 702,48 corresponde ao VRV 1,7478, conforme Decreto nº 7.541/2006, vigente na data da aposentadoria. O VRV é o índice com o qual se obtém o valor do vencimento básico do cargo.

A lei que aprovou o Plano de Carreira invocado na petição é a Lei nº 3.429, de 02/12/2013 (cópia em anexo), em vigor a contar de 01/01/2014. Essa Lei colocou o cargo de Atendente em extinção (art. 27) e o recriou (art. 3º, III; art. 19, I; e Anexo I), mantendo o vencimento básico em 1,7478 VRV (Anexo I; e Anexo II). Ou seja, o Plano de Carreira invocado NÃO alterou o vencimento básico do cargo de Atendente.

Entretanto, o Plano de Carreira inovou ao criar mais CINCO níveis de acesso por escolaridade (art. 9º), além do nível básico, com uma diferença remuneratória entre eles de 67,1% entre I e II, 5,7% entre II e III e 15% entre os demais, totalizando uma diferença de 168,6% (superior a “o dobro e mais um terço”) entre o I e o VI (Anexo II). E sobre essa diferença incidem progressões por tempo de serviço e promoções por merecimento (art. 8º).

QUESTÃO:

A transposição para nível superior (art. 8º, VII) beneficia a todos os aposentados no cargo de Atendente que satisfaçam critérios de habilitação e qualificação profissionais? Beneficia, pontualmente, à requerente?

Em anexo: Lei Municipal nº 3.429, de 02/12/2013. [sic]

Analizada a matéria opinamos:

1. Preliminarmente é importante registrar que a servidora que motivou a consulta, de acordo com o informado pelo consultante em contato telefônico efetuado no dia

14/08/14, aposentou-se com base no art. 40, § 1º, III, a, da CR, c/c os §§ 3º e 17 do mesmo dispositivo, ou seja, com os proventos calculados pela média, a serem reajustados para preservar-lhes permanentemente o valor real (art. 40, § 8º, da CR).

Dito isto, passamos a análise da questão proposta.

2. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/03 (DOU de 31/12/03), profundas alterações foram promovidas na previdência do servidor público, especialmente em relação à paridade entre os proventos dos inativos e os vencimentos dos servidores ativos, esta que diz respeito à possibilidade de estender os aumentos e as vantagens decorrentes da criação ou modificação da carreira, como no caso ora em exame, aos servidores inativos.

Com a alteração supramencionada, a redação do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal restou da seguinte forma:

Art. 40

[...]

§ 8º – É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Em decorrência disso, **aos servidores que foram aposentados com base nas novas regras estabelecidas**, ou seja, sem a paridade (art. 40 da CF, redação atual, e art. 2º, da EC nº 41), a Constituição da República, prevê, apenas, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real.

Entende-se como manutenção do valor real dos benefícios a concessão da reposição das perdas em decorrência da inflação do período de referência, à semelhança da revisão geral, prevista no artigo 37, inciso X da CF.

Considerando o fato de que a servidora aposentou-se com fundamento no art. 40 da CR, redação dada pela EC nº 41/03, tendo sido o benefício calculado pela média das remunerações de contribuição conforme o art. 1º da Lei Federal nº 10887/04<sup>1</sup>, o reajustamento do benefício está adstrito à

1 Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

manutenção do valor real, não lhe sendo estendida a vantagem decorrente da modificação promovida pela Lei Municipal nº 3.429/2013, ligada ao nível de titulação dos servidores.

3. Situação distinta é a dos inativos e pensionistas que tiverem seus benefícios concedidos com base nas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 41, de 19-12-03 (DOU de 31-12-03), ou com base nas regras de transição previstas nos arts. 6º da EC nº 41-03, e 3º da Emenda Constitucional nº 47-05.

Neste caso, se concedido eventual reajuste e vantagens aos servidores ativos, o mesmo – desde que compatível com as situações de caráter pessoal do servidor – será estendido de forma idêntica, consoante determina o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41-03, que conta com a seguinte redação:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Desta forma, entende-se que deverá ser estendido aos servidores aposentados com base nas regras anteriores à EC nº 41, ou com base nas regras de transição (arts. 6º da EC nº 41-03 e 3º da EC nº 47-05), portanto detentores do direito a paridade, eventuais aumentos reais e/ou revisões gerais, bem como vantagens, concedidas aos servidores ativos do Município.

Neste sentido julgou o Supremo Tribunal Federal:

Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.<sup>2</sup>

---

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

2 STF, Recurso Extraordinário nº 476.279-0, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-04-07 (DJ de 15-06-07).

w w w . d p m - r s . c o m . b r

3

Na mesma linha julgou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MILITAR. PROVENTOS DE INATIVIDADE. TEMPO DE SERVIÇO E EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. BENEFÍCIO FINANCEIRO ESTENDIDO AOS PENSIONISTAS.** 1) O pensionista de servidor militar falecido tem legitimidade ativa para postular a revisão da graduação hierárquica do segurado, uma vez que, caso concedida, terá efeitos patrimoniais diretos sobre o seu benefício previdenciário, direito que lhe é próprio. 2) Não há falar em prescrição do fundo de direito, face a natureza da pretensão, que diz respeito ao quantum que renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade e, que é devido o seu pagamento), mas apenas das prestações vencidas antes do prazo quinquenal. Súmula 85 do STJ. 3) O tempo de serviço necessário para a transferência à reserva com promoção hierárquica e a reclassificação da graduação determinados pela Lei nº 10.990/97 criou vantagens que devem ser estendidas a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores que se encontram na inatividade com aqueles servidores ativos, prevista no art. 40, § 8º, da CF, com redação dada pela EC 20/98, e atual art. 6º, parágrafo único, da EC nº 41/2003. Da mesma forma, faz jus às referidas vantagens, a pensionista daqueles militares, cuja pensão é calculada com base nos proventos do servidor falecido. RECURSO PROVIDO.<sup>3</sup>

Ainda, acrescenta-se posicionamento de outros órgãos julgadores, que mencionam a necessidade de observância da regra da paridade:

**APELAÇÃO CÍVEL AGENTE FISCAL APOSENTADO EM 1999. REVISÃO DOS PROVENTOS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DECRETO N° 2.229/2000 E LEI ESTADUAL N° 7.051/78 REQUISITOS CUMPRIDOS. ASCENSÃO FUNCIONAL ARTIGO 40, 8º, DA CF/88 COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98. PARIDADE E ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A paridade e a isonomia entre servidores ativos e inativos têm fundamento constitucional que deve ser respeitado.** Com o advento do Decreto nº 2.229/2000 houve a promoção dos agentes fiscais em atividade, que deve ser estendida ao apelante por este ter cumprido os requisitos legais para a revisão dos proventos.<sup>4</sup> (grifo nosso)

**AGRADO - FUNCIONÁRIO INATIVO DO IBGE - PROMOÇÃO EM REFERÊNCIAS - PARIDADE COM ATIVOS - ART. 40 CF I - Não fazem jus os funcionários inativos à reposicionamento em referências baseado em critério de antigüidade e merecimento, eis que os critérios de avaliação são incompatíveis**

<sup>3</sup> Apelação Cível nº 70015933096, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amo Werlang, Julgado em 12/09/2007.

<sup>4</sup> Apelação Cível nº 0445241-1, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Renato Braga Bettega, Julgado em 01/04/2008.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

com a sua condição. II - O art. 40 da CF prevê a paridade entre ativos e inativos em relação à critérios que atingem igualmente a toda a categoria. III - Agravo desprovido.<sup>5</sup> (grifo nosso)

Todavia, ainda que não objeto da consulta, quanto a extensão do direito a paridade, é importante registrar que a mesma não é absoluta, e fica vinculada a vantagens de caráter geral, desvinculadas de uma contraprestação laboral específica.<sup>6</sup>

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE (PLUS). LEI ESTADUAL Nº 14.694/2003. INATIVOS. PARIDADE. EXTENSÃO. ART. 40, § 8º, DA CR/1988. INAPLICABILIDADE. GRATIFICAÇÃO PROTHER LABOREM. DISTINÇÃO. 1 - Na esteira de entendimento do STF, a regra da paridade de entre os vencimentos dos servidores ativos e os proventos dos aposentados não é absoluta, não podendo ser invocada para que os inativos sejam beneficiados pelo prêmio de produtividade (*plus*), cujo pagamento decorre, nos termos da Lei Estadual nº 14.694/2003, do atingimento das metas previstas em acordo de resultados e depende de avaliação de desempenho individual dos servidores em exercício. - 2 - Recurso não-provid.

No que se refere a vantagem criada na lei local, relacionada a mudança de nível de titulação, regulamentada no art. 9º c/c com o 16, da Lei Municipal nº 3.429/2013<sup>7</sup>, desde que atendidas

5 AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL – 214272, Processo:1999.02.01.049448-3; RJ, Sétima Turma Especial, Relator: Sergio Schwitzer; Julgado em 15/06/2005.

6 TJMG; APCV 1.0024.06.999598-3/0011; Belo Horizonte; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Edgard Penna Amorim; Julg. 27/03/2008; DJEMG 10/04/2008. Disponível no sistema Magister Net: <<http://www.editoramagister.com>>. Acesso em 14/05/08.

7 Art. 9º Os níveis de acesso, consoante as correspondentes habilitações e qualificações, para provimento em cargo público municipal, para as categorias profissionais da Educação Infantil, são os seguintes:

I – Nível I – compreendem atribuições de cuidados especiais, práticas educativas e lúdicas para as quais é exigida habilitação mínima de ensino fundamental incompleto;

II – Nível II – compreendem atribuições de cuidados especiais, práticas educativas e lúdicas para as quais é exigido o Ensino Médio como habilitação mínima;

III – Nível III – compreendem atribuições de cuidados especiais, práticas educativas, lúdicas ou docentes que exigem habilitação específica em Magistério ou modalidade normal;

IV – Nível IV – compreendem atribuições de cuidados especiais, práticas educativas, lúdicas ou docentes que exigem habilitação de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura plena na área da educação;

V – Nível V – compreendem atribuições de cuidados especiais, práticas educativas, lúdicas ou docentes que exigem habilitação de grau superior, ao nível de pós-graduação/especialização;

VI – Nível VI – compreendem as compreendem atribuições de cuidados especiais, práticas educativas, lúdicas ou docentes que exigem habilitação de grau superior, ao nível de mestrado na área de educação.

Parágrafo único. Os níveis serão diferenciados entre si pelas respectivas faixas de vencimentos básicos, com uma variação percentual progressiva correspondente, a partir do nível inicial até o nível final de desenvolvimento funcional, conforme o anexo II desta Lei.

[...]

W W W . d p m - f s . c o m . b r

5



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

as condições previstas antes da aposentadoria no serviço público, entendemos aplicável a mudança de nível, com a consequente revisão do valor do provento, aos servidores que possuam paridade.

4. Respondendo objetivamente ao questionado, repisamos que, considerando que a servidora requerente aposentou-se com fundamento no art. 40 da CR, redação dada pela EC nº 41/03, tendo sido o benefício calculado pela média das remunerações de contribuição conforme o art. 1º da Lei Federal nº 10887/04, o benefício será reajustado para garantir a manutenção do valor real do provento, não lhe sendo estendida a vantagem decorrente da modificação promovida pela Lei Municipal nº 3.429/2013, ligada ao nível de titulação dos servidores.

Essas as informações.

**SÉRGIO PIZOLOTTO CASTANHO**  
OAB/RS Nº 58.290

**JÚLIO CÉSAR FUCILINI PAUSE**  
OAB/RS Nº 47.013

---

Art. 16 O desenvolvimento do Profissional efetivo da Educação Infantil mediante transposição pelo critério de habilitação e qualificação profissionais, dar-se-á com a passagem do membro de um nível para outro superior, uma vez que venham a ser atendidos os pressupostos exigidos para acesso ao novo nível.

Parágrafo único. O acesso ao novo nível será automático, processando-se sempre que o Profissional efetivo da educação infantil comprovar, documentalmente, a nova habilitação e qualificação profissionais exigidos, desde que aceitas essas credenciais pela Administração, que as poderá recusar justificada e fundamentadamente, dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva entrega devidamente protocolada. *[sic]*

W W W . d p m - r s . c o m . b r

6



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 7 de novembro de 2013.

INFORMAÇÃO N.º 2455

Interessado: Município de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Consultante: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Destinatário: Prefeito Municipal.  
Assunto: Aposentadorias e pensões. Correção.  
Ementa: As aposentadorias e as pensões são reajustadas pela paridade ou para manter o valor real, conforme o caso. Somente os servidores beneficiados pela paridade, e que implementam os requisitos da lei, tem direito constitucional de perceber o reajustamento concedido aos membros do magistério, de que trata a consulta, o qual, ao que consta, não se confunde com a reposição da perda inflacionária.

Por meio eletrônico, registro DPM nº 70.059/2013 somos consultados como segue:

Bom dia, gostaria de uma consulta a respeito da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece o Piso Salarial aos Profissionais do Magistério Público: Situação seria: O município de XXXXXXXXXXXXXXXX através de Lei Municipal estabeleceu o Piso Básico para os professores municipais que integram o quadro em extinção de servidores seletistas estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT de 1988 e aos demais professores Municipais Estatutários. Ocorre que esse aumento não foi estendido aos Professores aposentados e pensionistas, aposentados pelo regime jurídico único da época(CF 88), sendo que os mesmos vinham percebendo aumentos anuais conforme os demais funcionários públicos do município com os mesmos critérios de paridade. Gostaria de saber se os mesmos tem direito de serem enquadrados no piso básico dos professores municipais. [sic]

Opinamos:

1. Desde a promulgação da Constituição da República – CR, em 05–10–1988, quatro Emendas Constitucionais – EC nº 20, publicada em 16–12–98; EC nº 41, publicada em 31–12–03; EC nº 47, publicada em 06–07–05 e EC nº 70, publicada em 30–03–

2012 – alteraram substancialmente as regras pertinentes à aposentadoria e à pensão dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Hoje, por exemplo, dependendo da data em que o servidor tenha ingressado no serviço público e completado os requisitos estabelecidos, poderá ter, à sua disposição mais de uma regra de cálculo de proventos.

2. Além dos requisitos como idade, tempo de contribuição, tempo no serviço público, na carreira e no cargo, que diferem de uma para outra regra de aposentadoria, também diferem a base de cálculo e a forma de correção dos proventos.

Em determinados casos, para o cálculo dos proventos, por ocasião da sua concessão, são consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes próprios e ao regime geral de previdência social, devidamente atualizadas (art. 40, §§ 3º e 17, da CR, na redação da EC nº 41-05). Nestas hipóteses, o critério de correção dos proventos obedece à nova redação do art. 40, §8º da CR, determinada pela EC nº 41-2003, ou seja, “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”.

Nos demais, para o cálculo dos proventos, é considerada a remuneração total do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei (art. 40, § 3.º, da CR, na redação original). Essa remuneração é composta pelo vencimento básico e as demais parcelas permanentes, nos termos da lei local. Nestes casos, o critério de correção dos proventos obedece à redação do art. 40, § 8º, da CR, determinada pela EC nº 20-1998<sup>1</sup>, ou seja, “serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

3. A tabela a seguir resume o que foi exposto nos itens anteriores:

<sup>1</sup> Conforme determina o art. 7 da EC nº 41/2003.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

FUNDAMENTO DA APOSENTADORIA	CRITÉRIO DE CORREÇÃO
Art. 40 da CF atual	VALOR REAL
Art. 2º da EC 41-2003	VALOR REAL
Art. 6º da EC 41-2003	PARIDADE
Art. 3º da EC 47-2003	PARIDADE
Art. da 40 original	PARIDADE
Art. 40 da EC 20-1998	PARIDADE
Art. 8º da EC 20-1998	PARIDADE
INVALIDEZ com INGRESSO até 31-12-2003	PARIDADE
INVALIDEZ com INGRESSO a partir de 1º-01-2004	VALOR REAL
COMPULSÓRIA até 31-12-2003	PARIDADE
COMPULSÓRIA a partir de 1º-01-2004	VALOR REAL
CARACTERÍSTICAS DA PENSÃO	CRITÉRIO DE CORREÇÃO
FALECIDO NA ATIVA ATÉ 31-12-2003	PARIDADE
FALECIDO JÁ APOSENTADO ATÉ 31-12-2003	PARIDADE
FALECIDO NA ATIVA A PARTIR DE 1º-01-2004	VALOR REAL
FALECIDO JÁ APOSENTADO A PARTIR DE 1º-01-2004	MANUTENÇÃO DO VALOR REAL, salvo: (a) no caso de prévia aposentadoria fundamentada no art. 3º da EC 47-2005, que assegura a paridade <sup>2</sup> ; e, (b) no caso de prévia aposentadoria por invalidez de servidor que tenha ingressado no serviço público até 31-12-2003 <sup>3</sup> , que também assegura a paridade.

2 Art. 3º, parágrafo único, da EC 47-2005.

3 Art. 6º-A, parágrafo único da EC 70-2012.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

4. Diante do exposto, relativamente ao reajuste concedido aos Membros do magistério municipal e referido na consulta, o qual, ao que supomos, não se confunde com a reposição da perda inflacionária (a consulta não foi instruída com a Lei de concessão), concluímos:
- 4.1 Os servidores que estavam ativos, quando da alteração dos valores pagos aos membros do magistério, e que vierem a se aposentar por alguma regra que lhes assegure o cálculo dos benefícios pela última remuneração e a correção dos proventos pela paridade, automaticamente aproveitarão tal reajustamento, **caso enquadrados nos requisitos legais.**
- 4.2 Já os demais servidores ativos, quando da alteração dos valores pagos aos membros do magistério, e que vierem a se aposentar por alguma regra que lhes assegure o cálculo dos benefícios pela média das remunerações de contribuição e a correção dos proventos pela manutenção do valor real dos benefícios, não aproveitaram tal reajustamento, salvo eventual reflexo na média decorrente da contribuição havida sobre os valores percebidos ainda na ativa.
- 4.3 Os servidores já aposentados, quando da alteração dos valores pagos aos membros do magistério, somente aproveitarão tal reajustamento se houverem sido inativados por alguma regra que lhes assegure o cálculo dos benefícios pela última remuneração e a correção dos proventos pela paridade, e também **caso enquadrados nos requisitos legais.**
- 4.4 Consequentemente os demais servidores, já aposentados quando da alteração dos valores pagos aos membros do magistério, que tenham sido inativados por alguma regra que lhes assegura o cálculo dos benefícios pela média e a correção dos proventos pela manutenção do valor real, não aproveitarão tal reajustamento.
- 4.5 Os pensionistas seguem as mesmas regras dos itens 4.3 e 4.4, ou seja, a pensão terá o reflexo do reajuste referido na consulta no caso de lhes ser aplicável a regra da paridade.
- 4.6 Compete ao Município, relativamente a cada caso concreto, fazer o enquadramento respectivo e o pagamento das diferenças, se for o caso, inclusive dos atrasados (respeitada a prescrição quinquenal). Evidentemente que este direito só atinge servi-



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

dores aposentados pelo Município, o que registramos porque, em regra, ao menos após a edição da EC nº 20/1998, os estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT são aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

É como opinamos em tese, sem adentrar na análise específica dos casos em concreto.

**JÚLIO CÉSAR FUCILINI PAUSE**  
OAB/RS Nº 47.013

**SÉRGIO PIZOLOTTO CASTANHO**  
OAB/RS Nº 58.290

**RAFAEL EDISON RODRIGUES**  
OAB/RS Nº 53.538

5  
SU W W A D M S T D E P D M S B